



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Leonardo Carneiro Monteiro Piciari

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Sergio Zveiter

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Neves Barreto

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	2
Governadoria do Estado	
Gabinete do Vice-Governador	2

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	2
Governo	4
Planejamento e Gestão	4
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços ..	8
Obras	8
Segurança	8
Administração Penitenciária	9
Saúde	9
Defesa Civil	11
Educação	11
Ciência e Tecnologia	13
Habitação	...
Transportes	...
Ambiente	15
Agricultura e Pecuária	15
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	16
Trabalho e Renda	16
Cultura	16
Assistência Social e Direitos Humanos	17
Esporte e Lazer	...
Turismo	...
Procuradoria Geral do Estado	17

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	17
REPARTIÇÕES FEDERAIS	



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.057 DE 04 DE JULHO DE 2011

**INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Conduta Ética dos seguintes
Agentes Públicos:

I - Governador e Vice-Governador;

II - Secretários e Subsecretários de Estado;

III - Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores e Conselheiros de agên-
cias estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas
pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia
mista.

Art. 2º - O Código de Conduta tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício de atividade profissional na
Alta Administração Pública Estadual constitui rara distinção ao agente
público, o que pressupõe adesão a normas éticas específicas de con-
duta previstas neste Código;

II - estabelecer as regras de conduta inerentes ao exercício
de cargo, emprego ou função na Alta Administração Pública Esta-
dual;

III - preservar a imagem e a reputação do agente público,
cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste
Código;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar
conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente
público;

V - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o
prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de
condutas específicas;

VI - dar maior transparência às atividades da Alta Adminis-
tração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º- Fica criada a Comissão de Ética da Alta Administração -
CEAA, com o objetivo de implementar este Código, composta pelos
seguintes membros:

I - um representante da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e
Gestão;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

V - um representante da Defensoria Pública.

§ 1º - A atuação no âmbito da CEEA não enseja qualquer remunera-
ção para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são con-
siderados prestação de relevante serviço público.

§ 2º - Os membros da CEAA poderão indicar um suplente.

§ 3º - A Presidência da CEAA caberá ao representante da Secretaria
de Estado da Casa Civil.

§ 4º - A CEAA vincula-se tecnicamente à Comissão de Ética Pública
Estadual - CEPE, a quem incumbe também zelar pela observância
das regras previstas neste Decreto.

Art. 4º - Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade,
publicidade, eficiência, moralidade e probidade;

II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a mo-
tivar respeito e confiança do público em geral;

III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter
respeito à hierarquia, bem assim dispensar atenção, presteza e urba-
nidade às pessoas em geral;

IV - manter fora do local de trabalho conduta compatível com
o exercício da atividade profissional na Alta Administração do Estado;

V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabe-
lecida pela CEAA, a agenda de reuniões com pessoas físicas e ju-
rídicas com as quais se relacione funcionalmente; e

VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões
referidas no inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEAA.

Art. 5º - O agente público referido no art. 1º prestará à CEAA infor-
mações sobre sua situação patrimonial e de rendas que, real ou po-
tencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, na forma
por ela estabelecida.

Art. 6º - É vedado ao agente público opinar publicamente:

I - contra a honorabilidade e o desempenho funcional de ou-
tro agente público ou empregado público, independentemente da es-
fera de Poder ou de governo;

II - a respeito do mérito de questão que lhe será submetida
para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 7º - O agente público não poderá valer-se do cargo ou da função
para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para ou-
trem, em repartição pública ou entidade particular, nem utilizar em
proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financei-
ros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo.

Art. 8º - Ficam vedados os atos de gestão de bens, cujo valor possa
ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o
agente público tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimen-
tos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas
para fim especulativo.

Art.9º - Será informada à CEAA, na forma que esta regulamentar, a
participação acionária do agente público em empresa privada que
mantenha qualquer tipo de relacionamento com órgão ou entidade da
Administração Pública, de qualquer esfera de Poder ou governo.

Art.10 - É vedado ao agente público, na relação com parte interessada
não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer
dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí-
pios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de na-
tureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de ex-
pediente;

II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação
ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jan-
tares, festas e outros eventos sociais;

III - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica;

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a in-
teresse de terceiro.

§1º - Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brin-
des que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - sejam distribuídos de forma generalizada por entidades
de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação ha-
bitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas,
desde que não ultrapassem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos
reais).

§ 2º - Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recu-
sados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorpo-
rados ao patrimônio do Governo do Estado ou destinados a entidade
de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEAA.

Art. 11 - É permitida a participação em seminários, congressos e
eventos semelhantes, promovidos por pessoa física ou jurídica, inclu-
sive sindicato ou associação de classe, desde que estes não tenham
interesse em decisão da esfera de competência do agente público e
que sejam tornados públicos eventual remuneração e pagamento das
despesas de viagem pelo promotor do evento.

Art. 12 - As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não per-
tencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessada
em decisão de alçada do agente público, serão:

I - solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com es-
pecificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

II - objeto de registros específicos, que deverão ser mantidos
para eventual consulta;

III - acompanhadas de pelo menos um outro servidor público
ou militar.

Art.13 - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor pri-
vado serão imediatamente informadas pelo agente público à CEAA,
independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.14 - Após deixar o cargo, o agente público não poderá, pelo pra-
zo de quatro meses:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, in-
clusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do
qual tenha participado em razão do cargo ou função que ocupava;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato
ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas
publicamente a respeito de programas ou políticas governamentais.

Art. 15 - A inobservância das normas estipuladas neste Código acar-
retará para o agente público, sem prejuízo de outras sanções legais,
as seguintes consequências:

I - censura ética, a ser aplicada pela CEAA;

II - exoneração do cargo em comissão ou dispensa da fun-
ção de confiança;

III - restituição à empresa contratada para prestação de ser-
viço.

Parágrafo Único - Caso a CEAA tome conhecimento de que a con-
duta do agente público tenha configurado transgressão a norma legal
específica, a matéria será por ela encaminhada à entidade ou ao ór-
gão público com responsabilidade pela sua apuração, sem prejuízo do
seu exame e deliberação.

Art. 16 - O procedimento de apuração de prática de ato contrário ao
disposto neste Código será instaurado pela CEAA, de ofício ou me-
diante representação, desde que os indícios sejam considerados su-
ficientes.

§ 1 - O agente público será oficiado pela CEAA para manifestar-se no
prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O eventual representante, o próprio agente público ou a CEAA,
de ofício, poderá produzir prova documental.

§ 3º - A CEAA poderá promover as diligências que considerar neces-
sárias, bem como solicitar parecer de especialista quando julgar im-
prescindível.

§4º - Concluídas as diligências mencionadas no § 3º, a CEAA oficiará
ao agente público para que se manifeste novamente, no prazo de cin-
co dias.

§ 5º - Se a CEAA concluir pela procedência da denúncia, adotará as
medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 15, com
comunicação ao agente público e ao seu superior hierárquico.

Art.17 - O agente público poderá formular à CEAA, a qualquer tempo,
consultas sobre a aplicação das normas deste Código às situações
específicas relacionadas com sua conduta individual.

§ 1º - As consultas deverão ser respondidas, de forma conclusiva, no
prazo máximo de até dez dias.

§ 2º - Em caso de discordância com a resposta, ao agente público é
assegurado o direito de pedido de reconsideração à CEAA.

§ 3º - O cumprimento da orientação dada pela CEAA exonera o agen-
te público de eventual censura ética em relação à matéria objeto da
consulta, não o eximindo de responsabilidade pelo descumprimento de
dispositivo legal.

Art. 18 - A CEAA poderá fazer recomendações ou sugerir normas
complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste
Código, ouvida a Comissão de Ética Pública.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1157284

DECRETO Nº 43.058 DE 04 DE JULHO DE 2011

**INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA
DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder
Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dis-
põem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, com-
petindo-lhe:

I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a
ética pública;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo
a transparência e o acesso à informação como instrumentos funda-
mentais para o exercício de gestão da ética pública;

III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a com-
pat